

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000211/95.14
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.294
RECURSO Nº : 118.241
RECORRENTE : INFORMED COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Admissão Temporária

“Não se admite a denúncia espontânea quando se trata de importação sob o Regime Especial de Admissão Temporária. Expirado o prazo, expira o direito, vez que o momento da admissão do bem, o lançamento ocorre através do Termo de Responsabilidade, com a ciência do importador.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Felipe Galvão Calheiros e Moacyr Eloy de Medeiros que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-CENTRAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 08 JUL 1997

08 JUL 1997

LUCIANA CCR EZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.241
ACÓRDÃO Nº : 301-28.294
RECORRENTE : INFORMED COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O recorrente deixou expirar o prazo para o retorno ao exterior, conforme termo de responsabilidade, de bem ingressado no país sob o Regime Especial de Admissão Temporária, motivando a Notificação de Lançamento de fls. exigindo a multa constante do artigo 521, inciso II alínea "b" do RA.

Impugnou o feito alegando, em síntese que:

a) requereu o regime de Admissão Temporária de equipamentos médico-hospitalares, cujo termo de responsabilidade consta pelo prazo de 10 dias, quando julgava tratar-se de prazo de 90 dias;

b) diz que foi induzido a erro, tendo em vista que outros processos semelhantes, admitindo temporariamente bens, foi concedido o prazo de 90 dias;

c) admite que incorreu em erro, mas antes de qualquer providência por parte da fiscalização, devolveu o bem, solicitando a reexportação, concedida;

d) solicita a revelação da penalidade com base no artigo 539 do RA, por entender que não houve falta ou insuficiência de pagamento de imposto e tão pouco fraude;

e) e, ainda que houve tratamento diferenciado dado pela alfândega em casos semelhantes, e que, não houve qualquer dano ao erário;

Encaminhado o processo à COSIT para apreciação do pedido de relevação da penalidade, foi concluído pelo órgão a falta de amparo legal para a revelação da pena.

Dada a ciência à recorrente da reposta do parecer COSIT, vem aos autos, fls. 34/42, para dizer que:

- reitera os argumentos da impugnação e afirma que procedeu a denúncia espontânea em 27/0795, antecipando-se a qualquer procedimento da receita, o que elide a aplicação de penalidades e que o parecer contrapõe-se ao artigo 150 da CF;

A decisão de primeiro grau, julgou procedente a ação fiscal, ratificando a penalidade aplicada no Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.241
ACÓRDÃO Nº : 301-28.294

Inconformada recorre da decisão para arguir, em síntese que:

a) reitera as argumentações anteriores e insiste na incidência do instituto da denúncia espontânea;

Às fls. 172, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões arguindo que:

- não há que falar-se em erro e muito menos escusável.
- que a intenção de revelação de pena é inadmissível, vez que fere o princípio da legalidade.
- inaplicável a desculpa fiscal da denúncia espontânea, a qual fica excluída;
- que a recorrente já estava desde o início sob procedimento administrativo, vez que a admissão temporária, por si só, tem natureza continuada, sujeita à aferição das condições de concessão e pendente para sua extinção, portanto não há que falar-se em denúncia espontânea.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.241
ACÓRDÃO Nº : 301-28.294

VOTO

Quando ocorre a importação sob o Regime Especial de Admissão Temporária, o importador, através do Termo de Responsabilidade, toma ciência das condições de prazo e penalidades cabíveis no caso do não cumprimento do prazo.

Dessa forma, temos que admitir que é uma importação sob condição e não se pode pretender o benefício da denúncia espontânea, quando o termo de responsabilidade assinado pelo importador é um lançamento antecipado.

Ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para eximir-se de cumpri-la, é um princípio legal consagrado em nosso direito, no caso em tela, não se pode tampouco alegar o desconhecimento, vez que, na verdade houve falta de atenção, descuido, menos erro escusável.

A denúncia espontânea se caracteriza quando não houve qualquer procedimento anterior, e no caso houve a ciência do lançamento antecipado constante do termo de responsabilidade.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997.


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA